DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3550/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6950/2013
PROTOCOLO	: 1411631
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA/MS
RESPONSÁVEL	: SÉRGIO TRINEU BOLZAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	: VEREADOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2013
CONTRATADO	: DANIEL ALVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 2/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA.
VALOR INICIAL	: R$ 78.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2013 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2013 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia/MS e Daniel Alves, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Trineu Bolzan, vereador presidente à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, no valor global de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou as Análises ANA n. 9322/2014 e ANA n. 19869/2017, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 1669/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a impugnação dos valores e a aplicação de multa ao responsável, em razão da prestação de serviço singular em que se exige a notória especialização, podendo ser realizada de forma direta e os documentos que o instruem não tem o condão de justificar a contratação em apreço.

DA DECISÃO

No que tange à contratação de serviços técnicos de assessoramento/advocatícios, este Colendo Tribunal de Contas já firmou o entendimento no sentido de que é medida excepcional e muitas vezes necessária em determinadas demandas que necessitem de experiência e conhecimento específico da matéria (Processos TC-5621/2014, TC-7330/2013), por isso deverá se dar por meio de instrumento contratual.

A contratação de tais serviços é viável se considerarmos também que a procuradoria municipal, em função da demanda que ordinariamente lhe é atribuída, necessita de assessoria para não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo, como por exemplo, o previsto no art. 38, VI, da Lei 8.666/93.

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria não havendo elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e a formalização contratual ora examinada, que satisfazem as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Sendo assim, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 78.000,00.

- Anulação de Empenho: R$ 13.000,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 65.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 65.000,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 65.000,00.

Os documentos obrigatórios foram protocolados tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze)

dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE, divirjo do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2013 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia/MS e Daniel Alves, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Trineu Bolzan, vereador presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 3/2013 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2013 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs